



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.245 - SC (2009/0002331-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : IVANI CALADO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental cujos originais chegam a este STJ após o prazo fixado no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

2.A greve dos funcionários dos correios não configura justa causa a ensejar a prorrogação do prazo recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator

Acórdão republicado para constar o nome da advogada Kázia Fernandes Palanowski, conforme pedido de fls. 249



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.245 - SC (2009/0002331-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : IVANI CALADO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Ivani Calado de Souza Fernandes e Outros contra decisão assim ementada (fls. 175 - processo eletrônico):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. DECRETO Nº 2.693/98. DEDUÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Razões de agravo regimental, fls. 231/246.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.245 - SC (2009/0002331-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : IVANI CALADO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O recurso não merece ser conhecido. Isto, porque conforme jurisprudência deste STJ a greve dos servidores dos correios não constitui justa causa a ensejar dilação de prazo para apresentação dos recursos, cuja tempestividade deve ser aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data de postagem, consoante Súmula 216/STJ que dispõe, *in verbis*:

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

De feito, considerando que a petição original do agravo regimental fora protocolizada na Secretaria deste STJ após decorrido o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, fls. 231, forçoso reconhecer a sua intempestividade.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS – GREVE DOS CORREIOS – JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

1.São intempestivos os embargos de declaração cuja petição original é protocolada na Secretaria do STJ após decorrido o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2.É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer que a greve dos servidores da ECT não configura justa causa a ensejar dilação de prazo.

3.Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 596250/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 22.3.2006, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS ORIGINAIS. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DOS CORREIOS. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1.É intempestivo o agravo regimental cujos originais chegam a esta Corte após o prazo fixado no art. 2º da Lei n. 9.800/99 - AgRg no Ag 480.912/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.A greve dos funcionários dos correios não configura justa causa a ensejar a prorrogação do prazo recursal - Precedentes. (AgRg no AgRg nos EREsp 842.408/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 6.12.2007, grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0002331-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.115.245 / SC

Números Origem: 200672000146544 200772000052529 9300056930

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANI CALADO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANI CALADO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário